



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente,
do Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

PARECER N.º /2007

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pelo vereador Osmar Ricardo para introduzir parágrafos ao art. 116 da Lei 15.563, de 27 de dezembro de 1991, impondo condições para a concessão do benefício da alíquota reduzida, nos termos do parágrafo § 4º da referida Lei, bem como para limitar o benefício para, no máximo, 5 (cinco) anos.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

Verifica-se que tal projeto merece destaque quanto a sua proposta vez que pretende proporcionar maior garantia de emprego aos funcionários de escolas, bem como garantir a inclusão e acessibilidade aos portadores de necessidades especiais à educação, e, em contrapartida, as escolas de níveis infantis e ensino médio são beneficiadas com alíquota de ISSQN reduzida.

Entrementes, com fulcro no art. 27, inc. IV da Lei Orgânica do Recife, vislumbra-se que tal projeto padece de vício de iniciativa, pois visa disciplinar matéria tributária, a qual a prerrogativa é privativamente conferida ao chefe do Executivo municipal.

Ademais, o projeto em apreço demonstra uma grande ingerência do Estado na iniciativa privada, já que impede a demissão sem justa causa.

A Constituição Federal em seu art. 170 estabelece que a atividade econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**. Deve-se evitar a medida do possível, a intervenção estatal na iniciativa privada.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente, do Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

Ora, a forma de administração de uma empresa privada cabe tão somente a ela definir, principalmente, quando se observa que muitas empresas para se manterem em atividade necessitam reduzir o quadro de pessoal, não sendo possível tamanha ingerência estatal em determinar a impossibilidade de demissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal, sob a égide da Lei Orgânica do Município do Recife, com fulcro nas razões jurídicas alhures declinadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do projeto nº 37/2007.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Câmara Municipal do Recife, de setembro de 2007.

PRISCILA KRAUSE
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO
Vice-Presidente

MARCOS MENEZES
Membro Efetivo
Relator

MOZART SALES
Membro Suplente

GILVAN CAVALCANTI
Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente,
do Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário**